

Santo André, 15 de junho de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2946/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 13/2026

Autoria: PMSA

Ementa: Projeto de Lei nº 13, de 28 de abril de 2026, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, relativas ao exercício de 2027.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Sob o aspecto formal, a matéria objeto da presente propositura insere-se dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Município. Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no art. 165 da Constituição Federal.
2. A viabilidade técnica da proposta é presumida, uma vez que decorre do Processo Administrativo nº 6.255/2025, regularmente instruído no âmbito do Poder Executivo. Ademais, a Constituição Federal atribui exclusivamente ao Chefe do Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
3. Todavia, a Gerência de Orçamento e Finanças apontou irregularidades relevantes na propositura, destacando a redução dos recursos destinados ao Poder Legislativo, a ausência de detalhamento das normas de controle de custos e a insuficiente demonstração das medidas compensatórias relativas à renúncia de receita.
4. Tais apontamentos revelam afronta direta às normas constitucionais e fiscais que regem a elaboração das peças orçamentárias. A redução dos recursos destinados ao Poder Legislativo compromete sua autonomia financeira constitucionalmente assegurada, em





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

desconformidade com os arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, além de inviabilizar o pleno exercício das funções institucionais desta Casa Legislativa.

5. De igual modo, a insuficiente demonstração das medidas compensatórias relativas à renúncia de receita afronta o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), requisito indispensável para a validade da proposta orçamentária e para a preservação do equilíbrio das contas públicas.

6. Assim, diante das inconsistências apontadas pelo órgão técnico competente, conclui-se que a propositura apresenta vícios de legalidade e inconstitucionalidade material, em razão da incompatibilidade com os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que impedem sua regular tramitação e aprovação na forma apresentada.

Por fim, a matéria exige aprovação por maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

